

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

(Apensados Projetos de Lei nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008, e nº 5.452, de 2009)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Autora Deputada Dra. CLAIR

Relator: Deputado HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O PL nº 3.392, de 2004, da Deputada Dra. Clair, limita o *jus postulandi*, ou seja, a capacidade de a parte postular em juízo sem a representação de um advogado. A parte somente pode postular em causa própria caso esteja habilitada legalmente ou caso não haja advogado no local da propositura da reclamação.

Os honorários devem ser fixados em sentença entre 10 a 20% do valor da condenação, considerados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nas causas sem conteúdo econômico, nas que não alcancem o valor de alçada e naquelas em que não haja condenação, os honorários devem ser fixados de acordo com os mesmos critérios.

Ao PL n.º 3.392, de 2004, foram apensados três projetos:

1) O PL n.º 7.642, de 2006, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que “*altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970*”.

A assistência judiciária é garantida a todos e, nos termos do projeto, passa a ser objeto de convênio entre a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Trabalho.

Os honorários são devidos desde que a parte sucumbente não seja beneficiária da assistência judiciária ou da justiça gratuita. Nesse caso, os honorários advocatícios e periciais são custeados pelos Tribunais.

A esse projeto foram apensados o PL n.º 2.956, de 2008, e o PL n.º 3.496, de 2008.

O primeiro, de iniciativa do Deputado Nelson Proença, determina que os honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, sejam pagos pela arrecadação proveniente de multas impostas judicialmente.

O segundo projeto, de iniciativa do Deputado Cleber Verde, determina que, havendo sucumbência, os honorários advocatícios sejam fixados em 13 a 15% do valor da condenação.

2) O PL n.º 1.676, de 2007, do Deputado Dr. Nechar, apresenta teor semelhante ao projeto principal (PL n.º 3.392, de 2004) e foi a ele apensado.

3) O PL n.º 5.452, de 2009, de autoria do Deputado Flávio Dino, determina que a parte deve estar representada por advogado, procurador do trabalho ou defensor público, excluindo, portanto, a hipótese de *jus postulandi*. Dispõe, ainda, que são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente, e que devem ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2009, aprovou unanimemente o PL n.º 3.392, de 2004 e os Projetos de Leis n.ºs 7.642,

de 2006; 1.676, de 2007; 5.452, de 2009; 2.956, de 2008; e 3.496, de 2008, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O substitutivo agrega as proposições, mantendo os dispositivos relacionados à assistência judiciária gratuita por parte dos sindicatos. Afasta, todavia, a hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB indicar advogados dativos ou voluntários. A indicação, portanto, deve ser feita pelo juiz da causa, conforme o Código de Processo Civil.

Submetidas as proposições à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do substitutivo da CTASP.

Apesar de concordar com a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, nos termos do voto do nobre Relator, não compartilhamos a mesma conclusão quanto ao mérito. As proposições merecem ser rejeitadas.

O tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho envolve aspectos legais e constitucionais sobre o acesso à Justiça, o devido processo legal e a representação da parte em juízo por advogado.

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

O exercício da advocacia é indispensável para o Estado Democrático de Direito e, portanto, a sua proteção foi constitucionalmente garantida.

Destaque-se que vários direitos fundamentais estão intimamente ligados à atuação do advogado, como o princípio do devido processo legal, o da ampla defesa e o da garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, é direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

.....
XXXVI – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (grifamos)

A dificuldade está em compatibilizar a garantia de acesso ao Poder Judiciário com o fato de o advogado ser indispensável à administração da justiça.

O dispositivo relativo à proteção e à garantia do exercício da advocacia deve ser entendido de forma ampla, não significando que cada parte, em cada processo, precise constituir procurador.

O nosso ordenamento jurídico-trabalhista prevê o *jus postulandi*, ou seja, o direito de a parte postular em juízo sem a assistência de um advogado. Tanto empregado como empregador podem exercer tal direito, conforme o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Destaque-se que o Tribunal Superior do Trabalho – TST já decidiu que:

“Súmula nº 329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988:

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

E tal enunciado, agora súmula, dispõe que:

“Súmula nº 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e

comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”

Assim, o TST considerou recepcionadas as normas relativas a honorários advocatícios e, por consequência, o *jus postulandi*.

Entendemos que a participação do advogado, profissional habilitado para a defesa em juízo, é garantia de que haverá ampla defesa e o devido processo legal. A figura do profissional de direito é uma das garantias do Estado Democrático.

No entanto, são necessárias algumas considerações. A possibilidade de a parte não estar assistida por advogado está limitada à Justiça do Trabalho e aos Juizados Especiais Cíveis, nesse caso, em ações de valor inferior a 20 salários mínimos.

Em vários desses processos o valor postulado é efetivamente baixo, o que significaria que os honorários devidos aos advogados também seriam de valor baixo, muitas vezes não compensando financeiramente o trabalho do profissional.

Por outro lado, o Estado brasileiro ainda não foi capaz de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos os indivíduos, mediante uma Defensoria Pública bem organizada, que atendesse as diversas áreas do direito em função da condição da parte e, também, em função do valor da causa.

Deve ser lembrado que, muitas vezes, em virtude do baixo valor da causa, não vale a pena a parte contratar os serviços de um advogado, cujos honorários são superiores ao valor demandado. Isso apenas contribui para a litigiosidade contida, uma vez que os indivíduos desistem da demanda, mas não há pacificação social.

Em nossa opinião, não basta excluir a hipótese de *jus postulandi* da CLT. Antes de realizar a modificação legislativa é necessário garantir o acesso ao Poder Judiciário.

Tal medida somente será efetiva quando o Estado brasileiro propiciar a todos os indivíduos a assistência jurídica e judiciária para garantir os direitos fundamentais.

Diante desses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; nº 5.452, de 2009, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO